



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO : TC- 001221/2006  
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Indiaroba/SE  
ESPÉCIE : 45 - Contas Anuais de Governo  
INTERESSADO : João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo  
AUDITOR : Alexandre Lessa Lima - Parecer n. 86/2011  
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Despacho  
n. 131/2011  
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

**PARECER PRÉVIO**

**2827**

**PLENÁRIO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. GRAVES IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO PROC. TC n. 000242/2007, REF. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N. 35/2006. DECISÃO TC N. 23365 DA 2ª CÂMARA RECONHECE IRREGULARIDADE DO PERÍODO, IMPUTA GLOSA E MULTAS, ALÉM DE REPRESENTAÇÃO À PGM E AO MP ESTADUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANEJADO. CCI RECONHECE A REGULARIDADE DAS CONTAS, NÃO OPINANDO SOBRE O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, PORQUE AINDA ESTAVA SOB RECURSO. AUDITORIA PELA REGULARIDADE COM RESSALVA (APROVAÇÃO COM RESSALVA). MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. SOBREVEIO O ACÓRDÃO TC N. 00041 DA 2ª CÂMARA: IMPROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTENDO-SE A DECISÃO TC N. 23365 DA 2ª CÂMARA. ACOLHIMENTO DO OPINATIVO MINISTERIAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS. ART. 36, §3º, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 04/1990 C/C ART. 109, §3º, I E II, DO RITCE (AMBOS VIGENTES AO TEMPO DOS FATOS).

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 001221/2006, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela emissão de **Parecer**



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001221/2006

PARECER PRÉVIO 1:827 PLENÁRIO

**Prévio pela Rejeição** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Indiaroba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo (CPF nº 381.537.505-34), protocolada nesta Corte de Contas sob n. 2006/06411-2 (fls. 01/625), em 30.06.2006, portanto, no prazo determinado pela Resolução TC n. 222/2002.

A 3ª CCI, após exame devido, elaborou o **Relatório n. 016/2010** (fls. 627/630) consignando a irregularidade relativa à desobediência ao limite da despesa com pessoal, que alcançou 59,34% (cinquenta e nove inteiros e trinta e quatro centésimos por centos), em desacordo com o disposto no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando, por oportuno, a tramitação do processo TC 000242/2007, relativo ao Relatório de Inspeção n. 35/2006 (julho a dezembro de 2005).

Foi expedida a Notificação n. 624/2011 (fls. 632/633) e, entretantes, juntado às fls. 634/639 dos autos, sob protocolo TC 2010/04757-0, o Ofício n. 245/MS/SE/DICON/SAAP/SE, de 13.05.2010, do Ministério da Saúde, comunicando ter detectado irregularidade no processo licitatório (Dispensa de Licitação n. 07/2005) decorrente da despesa relativa ao Convênio n. 966/2004.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001221/2006

PARECER PRÉVIO n. 827 PLENÁRIO

O interessado, em sua defesa, protocolou o expediente sob n. 2010/05948-9 (fls. 646/650), o que foi analisado pela Coordenadoria Técnica responsável, sendo lavrada a **Informação n. 101/2010** (fls. 654/655), concluindo que o gestor provou a redução da despesa em cumprimento ao disposto no art. 23 da LRF, o que torna o processo regular.

Em **Parecer n. 86/2011** (fls. 658/661), o digno **Auditor Alexandre Lesa Lima** consignou que o gestor, embora tenha desobedecido ao limite da despesa com pessoal, provou a reversão do índice (49,02% de Janeiro a Abril/2006 e 53,69% de Maio a Agosto/2006).

Com relação ao período inspecionado, afirma a Auditoria haver recurso em tramitação, destacando conhecimento quanto ao conteúdo do Ofício encaminhado pelo Ministério da Saúde.

Concluiu o digno Auditor, averbando não ser caso de pichar as Contas em exame com a mecha da irregularidade, propondo a regularidade com ressalva.

Com autos, o douto **Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 239/2011** (fls. 667/669) pugnando, em preliminar, pela conversão do julgamento em diligência para que as Contas sejam examinadas sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, em cumprimento ao disposto nos arts. 67 e 68 da Constituição do Estado de Sergipe, c/c os arts. 2º e 36, §1º, da LCE n. 04/09 e o art. 109, §1º, do RITCE



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001221/2006

PARECER PRÉVIO 1827 PLENÁRIO

(vigente ao tempo dos fatos), deixando, contudo, de emitir opinativo sobre o mérito.

Em sua 13ª Sessão, o Pleno deliberou pelo encaminhamento dos autos ao **Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, para manifestação, o que foi realizado, vindo o douto Procurador (fls. 675/678) oferecer o **Despacho Motivado (Despacho n. 131/2011)**, no qual pondera não poder avocar os autos ou determinar a redistribuição, sendo consentâneo aditar nos autos.

Nesse passo, o douto Procurador-Geral suscita novamente a preliminar aventada pelo douto Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre, constante do Parecer n. 239/2011, e, quanto ao mérito, sustenta a emissão de Parecer Prévio pela **Rejeição das Contas Anuais**, porque as falhas constantes do Relatório de Inspeção n. 35/2006 (proc. TC n. 242/2007 - Decisão TC n. 23.365/2008 da Segunda Câmara) são suficientes para macular as Contas em apreço.

Esclareça-se, por oportuno, que toda a instrução se perfez sem que houvesse sido julgado, ainda, o mérito do Recurso de Reconsideração (proc. TC n. 000268/2009), cujo improvimento se deu na Sessão do Pleno de 01.08.2012.

Foi expedido o Mandado de Intimação nº 624/2014 (fl. 679), devidamente publicado em 29.04.2014, no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de n. 494, ao que se atesta à fl. 680.

É o que importa para o Relatório.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001221/2006

PARECER PRÉVIO, 2827 PLENÁRIO

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, inicialmente, verifica-se preliminar suscitada pelo douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, encampada pelo então Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, para que se converta o julgamento do processo em diligência, com o fim de exame dos autos sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Essa não é uma questão nova e já fora deduzida em inúmeras oportunidades pelos Parquet de Contas, tendo, inclusive, o eminente Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza proferido Voto acerca da matéria e lavrado decisão específica, após acolhimento à unanimidade pelo Egrégio Plenário, como faz exemplo a Decisão TC n. 17064, proferida nos autos do processo TC n. 001000/2002, em que dita preliminar foi rejeitada e retornados os autos ao Parquet Especial para pronunciamento de mérito, em razão de que somente os "...processos referentes ao exercício financeiro de 2007 [sofreriam] a análise aprofundada quanto à legalidade, economicidade e razoabilidade, na forma propugnada pelo Procurador Sérgio Monte Alegre".

Isto porque, entendeu o Egrégio Plenário que a análise que vem sendo realizada pelo corpo técnico deste Tribunal engloba, em sua essência, os aspectos abordados pelo douto Procurador, embora não se estampe isso literalmente.

Ademais, no caso em testilha, ao mero olhar de soslaio, percebê-se que, concluída a instrução, as Contas Anuais em



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001221/2006

PARECER PRÉVIO. 2827 PLENÁRIO

si não possuem qualquer fio de imperfeição, não fosse a contaminação, por via reflexa, do contido na Decisão TC n. 23365 da 2ª Câmara, de 08.10.2008 (Relatório de Inspeção n. 35/2006 - proc. TC n. 000242/2007), cujos termos foram mantidos em grau de recurso, ao que se vê do Acórdão TC n. 00041 da 2ª Câmara, de 01.08.2012 (proc. TC n. 000268/2009).

Por essas razões, a preliminar deduzida é de ser rejeitada, passando-se ao julgamento do mérito, com a incidência das questões deduzidas no processo relativo ao Relatório de Inspeção n. 35/2006.

Veja-se que, nos autos do processo TC n. 000242/2007, que diz respeito ao citado período inspecionado, a decisão foi pela sua irregularidade, com imputação de glosa (R\$ 35.474,03), decorrente de Receita Tributária do ISS (R\$ 19.887,38) e IR (R\$ 15.586,65) não cobrado de prestadores de serviços contratados pela Prefeitura, multa de 10% sobre glosa, multa por descumprimento de normas de Direito Administrativo e Financeiro (R\$ 1.000,00), além de representações à Procuradoria-Geral do Município e ao Ministério Público Estadual.

Ora, analisando a natureza da irregularidade, vislumbra-se grave cometimento de renúncia de receita, porquanto a própria administração contrata serviços e deixa de recolher o ISS, em flagrante esvaziamento dos cofres públicos em benefício do particular, o que se torna ainda pior quando deixa de reter a parte de relativa ao Imposto de Renda.

Eng.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001221/2006

PARECER PRÉVIO. 2827 PLENÁRIO

Como assentado no Acórdão TC n. 00041 da 2ª Câmara, lavrado por este mesmo Relator, o administrador não pode abrir mão muito menos dispor do interesse público, sendo descabida a renúncia de renúncia de receita nos moldes operados, eis que o gestor público administra em nome e no interesse do povo, exercendo uma função pública, sendo esse ato de renúncia uma flagrante inobservância ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Naqueles autos, ficou claro que o recorrente não demonstrou qualquer ação no sentido do adimplemento dos tributos constitucionalmente previstos e de pagamento obrigatório. Deixou também de provar que as empresas contratadas estariam elencadas no rol daquelas desobrigadas ao recolhimento do Imposto de Renda. Forma meras alegações sem qualquer prova.

É de se relembrar que, no que tange à arrecadação da Dívida Ativa Tributária, deixar de realizar a política pública necessária à recuperação dos créditos tributários enfrenta o disposto no art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/92, de oportuna transcrição, verbis:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;" (Original sem grifos)



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001221/2006

PARECER PRÉVIO . 2827 PLENÁRIO

Aliás, frise-se, até hoje, nada se provou ou se deu conhecimento de ações positivas implementadas para tal fim, o que impende a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais em tela, como pontilhado no Despacho Motivado (Despacho n. 131/2011, fls. 675/678) do então Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

**Isso posto, •**

**CONSIDERANDO** que o Processo teve a tramitação regular, oportunizando ao interessado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pela 3ª CCI constantes do Relatório n. 016/2010 (fls. 627/630) e da Informação n. 101/2010 (fls. 654/655), em conjunto com o contido na Decisão TC n. 23365 da 2ª Câmara, de 08.10.2008 (Relatório de Inspeção n. 35/2006 - proc. TC n. 000242/2007), cujos termos foram mantidos no recurso manejado, ex vi do Acórdão TC n. 00041 da 2ª Câmara, de 01.08.2012 (proc. TC n. 000268/2009);

**CONSIDERANDO** o Despacho Motivado (Despacho n. 131/2011) do douto representante do Ministério Público Especial, o então Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, cujo opinamento foi pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas Anuais (fls. 675/678);

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta,



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001221/2006

PARECER PRÉVIO 2827 PLENÁRIO

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em 29.05.2014, por unanimidade dos votos, acompanhando o mérito do Despacho Motivado do douto representante do Parquet, pautado, ainda, na análise acurada das informações da Coordenadoria técnica oficiante e nos documentos constantes dos autos, pela rejeição da preliminar suscitada pelo douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, e, no mérito, pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Indiaroba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, inscrito no CPF sob nº CPF nº 381.537.505-34, domiciliado na Praça dos Pescadores, n. 19, Centro, Município de Indiaroba/SE, CEP 49.250-000, com fulcro no que dispõe o art. 36, §3º, I e II, da Lei Complementar n. 04/1990 c/c art. 109, §3º, I e II, do RITCE (ambos vigentes ao tempo dos fatos). **DETERMINA**, por fim, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do novel Regimento Interno deste Colegiado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Clóvis Barbosa de Melo, Ulices Andrade Filho, Carlos Alberto Sobral de Souza, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis.



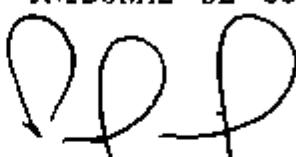
Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

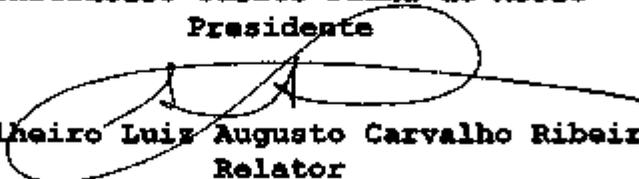
PROCESSO:TC - 001221/2006

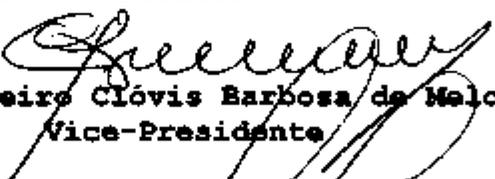
PARECER PRÉVIO. 2827 PLENÁRIO

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SERGIPE, em Aracaju, 03 JUL. 2014

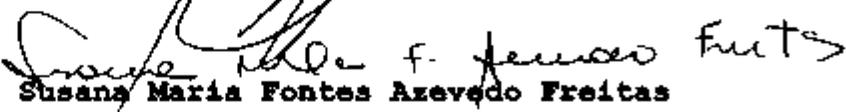
  
Conselheiro Carlos Pinna de Assis  
Presidente

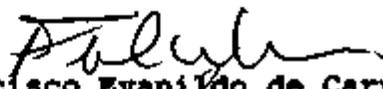
  
Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro  
Relator

  
Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo  
Vice-Presidente

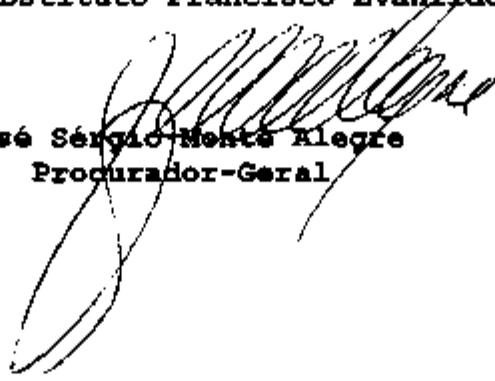
  
Conselheiro Ulices de Andrade Filho

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza

  
Conselheiro Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

  
Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

Fui presente:

  
José Sérgio Mente Alegre  
Procurador-Geral